



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP  
REGULAMENTO DE LICITAÇÕES**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

DECIDE:

Artigo 1º - O estatuto jurídico de licitações e contratos da Companhia Paulista de Parcerias (“CPP”), de que trata a Lei nº 13.303, fica disciplinado por este Regulamento Interno.

**Capítulo I – Disposições Gerais**

Artigo 2º - As decisões relativas a licitações e contratos na CPP são de competência da Diretoria da companhia ou de seus membros individualmente, podendo ser parcialmente delegada.

Artigo 3º - Nas contratações da CPP poderão ser adotadas minutas-padrão de instrumentos convocatórios e de contratos, previamente examinadas e aprovadas pela área jurídica.

Parágrafo único - O uso de minuta-padrão não impede a CPP de, a cada contratação, realizar as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Artigo 4º - A CPP pode exigir que os proponentes apresentem o demonstrativo de formação de preços de sua proposta comercial.

Parágrafo único - Será garantido tratamento sigiloso aos demonstrativos de formação de preços apresentados pelos proponentes.

Artigo 5º - Na contagem de prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil nas repartições públicas do Governo do Estado de São Paulo.

**Capítulo II – Dos Procedimentos Auxiliares**

Artigo 6º - A CPP poderá promover a pré-qualificação para identificar interessados que reúnam condições de habilitação técnica exigidas no ato convocatório para prestação de serviços técnico-especializados nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos.

Artigo 7º - Sem prejuízo da avaliação dos outros parâmetros de habilitação de que trata a Lei nº 13.303, a pré-qualificação será:

I - parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação técnica necessários à contratação; ou



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

II - total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único - A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela CPP e incluídos no ato convocatório, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Artigo 8º - A existência de pré-qualificação não obriga a CPP a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

Artigo 9º - Sempre que a CPP entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação, publicará ato convocatório para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências anunciadas.

Parágrafo único - A convocação será realizada mediante divulgação no Diário Oficial do Estado e em portal eletrônico.

Artigo 10 - O atendimento das exigências constantes do ato convocatório será comprovado pelo envio, preferencialmente por meio eletrônico, da respectiva documentação, conforme as instruções estabelecidas.

Artigo 11 - O ato convocatório deverá definir, de forma clara, os requisitos de habilitação ou técnicos, inclusive a necessidade de entrevista presencial, quando for o caso.

§ 1º - O ato convocatório poderá informar outros requisitos devam ser avaliados no âmbito da pré-qualificação, além do parâmetro técnico.

§ 2º - O ato convocatório poderá admitir a participação de profissionais ou empresas consorciadas, por meio da apresentação de compromisso de constituição de consórcio.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição de consorciado no momento de realização da futura licitação ou da celebração do contrato fica condicionada à prévia e expressa autorização pela CPP.

Artigo 12 - Uma vez analisada a documentação e não identificados impedimentos previstos na Lei nº 13.303, nesse Regulamento ou no ato convocatório, a CPP divulgará resultado preliminar da pré-qualificação, conferindo aos interessados prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso.

§ 1º - A divulgação do resultado preliminar será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em portal eletrônico, exceto se presentes ao ato todos os interessados, quando então a divulgação será feita naquele momento e iniciada a contagem do prazo recursal.

§ 2º - O resultado da pré-qualificação será divulgado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em portal eletrônico e mantido disponível para consulta a qualquer tempo.

Artigo 13 - A CPP poderá abrir Procedimento de Manifestação de Interesse Privado ("PMIP") para a apresentação, por pessoa física ou jurídica, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos e cumprimento de seu objeto social.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

§ 1º - O PMIP poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 2º - O PMIP observará, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 61.371, de 21 de julho de 2015.

Artigo 14 - Sempre que entender necessário, a CPP poderá realizar consulta pública para colher percepções de mercado e manifestações de interesse, com o propósito de subsidiar a modelagem de futura licitação.

§ 1º - O anúncio da consulta pública será amplamente divulgado e informará a disponibilização, em portal eletrônico, das diretrizes pretendidas para a futura licitação, além de outros documentos e informações consideradas pertinentes.

§ 2º - Será facultado aos interessados o envio, por meio eletrônico, de comentários e sugestões sobre os documentos disponibilizados pela CPP, observado o prazo limite fixado no anúncio da consulta pública.

§ 3º - Os comentários e sugestões apresentadas pelos interessados serão analisados, respondidos e divulgados pela CPP no mesmo portal eletrônico.

§ 4º - Mediante solicitação do interessado, a CPP poderá realizar reuniões técnicas de esclarecimento.

### **Capítulo III – Das Licitações**

Artigo 15 - As licitações da CPP serão processadas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com os seguintes procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

I - rito do pregão;

II - modo de disputa aberto;

III - modo de disputa fechado;

IV - modo de disputa combinado.

§ 1º - A adoção do modo presencial nas licitações da CPP deve ser justificada em função da complexidade do certame ou de interesses estratégicos.

§ 2º - Nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 13.303, para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que dispensem julgamento por técnica e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito do pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 3º - As licitações conduzidas pelo rito do pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal de qualquer dos diretores da CPP.

§ 4º - As licitações para contratação de concessões ou permissões em geral, incluindo parcerias público-privadas, deverão observar nas disposições legais específicas dessa



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

modalidade contratual, notadamente a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Artigo 16 - A qualquer tempo, a comissão de licitação, o pregoeiro, ou a autoridade responsável poderão determinar a realização de diligências de esclarecimentos.

§ 1º - A comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade responsável devem anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º - Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela CPP, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Artigo 17 - Os documentos que formalizam os atos do procedimento licitatório são públicos; são exceções os casos de sigilo decorrente de legislação, as informações declaradas e aceitas pela comissão de licitação, ou pregoeiro, como segredos de negócio dos licitantes, bem como as informações classificadas como sigilosas pela CPP.

Parágrafo único – Durante a fase de licitação, a CPP poderá manter sigilo sobre o valor estimado do contrato e dos estudos internos para cálculo do preço de referência, observado o disposto no artigo 34 da Lei nº 13.303.

Artigo 18 - Aplicam-se às licitações da CPP, no que couber, as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Artigo 19 - As contratações de bens e serviços da CPP poderão ser realizadas por meio do portal eletrônico da Bolsa de Compras do Governo do Estado de São Paulo (“BEC”), com base nos termos e condições divulgados no próprio portal.

Artigo 20 - Os procedimentos licitatórios, realizados com base em determinada pré-qualificação, poderão ser restritos aos pré-qualificados, condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - publicação de aviso prévio informando que a licitação será restrita aos pré-qualificados;

II - os avisos prévios devem incluir a definição do objeto contratual a ser licitado e mencionar o respectivo ato convocatório.

Parágrafo único - Na licitação restrita aos pré-qualificados, somente poderão participar aqueles cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada ao pedido até a data indicada no aviso da respectiva licitação.

Artigo 21 - No caso de realização de licitação precedida de pré-qualificação, a CPP poderá informar sua realização a todos os pré-qualificados no respectivo segmento através de meio eletrônico.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo não exclui a obrigatoriedade de publicação do edital em portal eletrônico e no Diário Oficial do Estado.

Artigo 22 - Na fase interna de preparação da licitação, a CPP elaborará os documentos e praticará os atos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

- I - justificativa da contratação;
- II - definição:
- a) do objeto da contratação;
  - b) do orçamento, elaborado conforme os critérios da Lei nº 13.303;
  - c) do preço de referência, remuneração ou prêmio, se houver, conforme critério de julgamento adotado;
  - d) dos requisitos de conformidade das propostas;
  - e) dos requisitos de habilitação dos licitantes;
  - f) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
  - g) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
  - h) da necessidade de realizar procedimento auxiliar prévio, nos termos do artigo 63 da Lei nº 13.303;
  - i) da necessidade de aplicação de tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123.
- III - especificação técnica que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
- IV - anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;
- V - justificativa para duração contratual superior a 5 (cinco) anos, nos casos permitidos pelo artigo 71 da Lei nº 13.303;
- VI - justificativa para restrição do certame aos licitantes pré-qualificados, quando for o caso;
- VII - edital;
- VIII - minuta do contrato; e
- IX - ato de designação da comissão de licitação ou equipe de apoio.
- Artigo 23 - Para as contratações de obras e serviços devem ser observadas as disposições dos artigos 42 a 46 da Lei nº 13.303.
- Artigo 24 - Para a aquisição de bens devem ser observadas as disposições do artigo 47 da Lei nº 13.303.
- Artigo 25 - Para a alienação de bens devem ser observadas as disposições dos artigos 49 e 50 da Lei nº 13.303 e o artigo 27 do Decreto estadual nº 61.163/2015.
- Artigo 26 - As licitações promovidas pela CPP serão processadas e julgadas por comissão especial de licitações, composta por empregados pertencentes aos quadros da companhia ou por pregoeiro.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

Artigo 27 - São atribuições da comissão de licitação e do pregoeiro:

I - verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela CPP, nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303;

II - processar as interações entre a CPP e os licitantes, especialmente:

a) receber e responder a pedidos de esclarecimentos;

b) receber e decidir as impugnações contra o edital;

c) receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da autoridade responsável;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

IV - desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no artigo 56 da Lei nº 13.303;

V - negociar condições mais vantajosas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 13.303;

VI - recomendar:

a) a contratação do objeto licitado; ou

b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou

c) a revogação da licitação; ou

d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

Parágrafo único - Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases da licitação.

Artigo 28 - O edital definirá:

I - o objeto da licitação e do contrato dela decorrente;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito do pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de aceitabilidade e conformidade das propostas;

V - situações específicas que poderão caracterizar a inexecutabilidade da proposta e ensejar a desclassificação do licitante;

VI - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior aos previstos no artigo 39 da Lei nº 13.303;

VII - o critério de julgamento, dentre os estabelecidos no artigo 54 da Lei nº 13.303; ressalvada a previsão do inciso III, do §1º, do artigo 42 da Lei 13.303.

VIII - os critérios de desempate;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

IX - os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;

X - a exigência, quando for o caso, nos termos do artigo 47 da Lei nº 13.303:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

XI - o prazo de validade da proposta;

XII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVI - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVII - as sanções;

XVIII - outras indicações específicas da licitação, como, por exemplo:

a) o valor estimado do objeto da licitação, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

b) valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) o preço mínimo de alienação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta de preço;

d) limites para subcontratação quando permitida, nos termos definidos no artigo 78 da Lei nº 13.303;

e) os parâmetros específicos, na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico; e

f) os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

XIX - a exigência de outros documentos, declarações e informações.

§ 1º - Integram o edital, como anexos:

I - a especificação técnica;

II - a minuta do contrato;

III - as especificações complementares e as normas de execução;

IV - matriz de riscos, quando cabível.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

§ 2º - Considera-se inexequível a proposta de valor zero ou ínfimo, que anule os incentivos econômicos ou o alinhamento de interesses para o cumprimento espontâneo do contrato, sobretudo quando destoe claramente das propostas apresentadas pelo conjunto dos demais licitantes.

Artigo 29 - A publicidade do edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos potenciais interessados, será realizada mediante publicação de extrato do Edital no Diário Oficial do Estado e em portal eletrônico.

Artigo 30 - O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço, a data e hora onde ocorrerá a sessão pública.

Parágrafo único - Alternativamente, o extrato do edital informará que a licitação se dará de forma eletrônica, por meio da internet, contendo, ainda, a indicação do respectivo *site* em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como a data e hora de sua realização.

Artigo 31 - Eventuais modificações no edital serão divulgadas sempre com observância dos prazos legais mínimos, independentemente do prazo previsto na primeira versão do edital.

Artigo 32 - Caberá impugnação ao edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Artigo 33 – Ressalvado o disposto no parágrafo único, o pregão será realizado com observância do procedimento previsto na Lei nº 10.520, aplicando-se subsidiariamente as disposições deste Regulamento e da Lei nº 13.303.

Parágrafo único - A fase interna do pregão será regida pela Lei nº 13.303, ficando afastada a aplicação da Lei nº 10.525/2002, inclusive no que se refere a prazos, veículos de publicação, pedido de esclarecimentos e impugnação do edital.

Artigo 34 - No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º - O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º - Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão ordenadas de acordo com a ordem de vantajosidade, conforme o critério de julgamento adotado;

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

§ 3º O Edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos Licitantes durante a disputa aberta.

I - São considerados intermediários os lances:

- a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Artigo 35 - Após a identificação da melhor proposta, se a diferença em relação à segunda for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 1º - Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º - Os licitantes poderão apresentar lances intermediários, conforme previsto neste Regulamento.

§ 3º - Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Artigo 36 - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único - No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento adotado.

Artigo 37 - O edital poderá estabelecer que os modos de disputa sejam combinados, quando o objeto puder ser parcelado.

Parágrafo único - Na hipótese de combinação de modos de disputa, cada parte do objeto será avaliada conforme as regras do modo de disputa escolhido, nos termos do edital.

#### **Capítulo IV – Do Julgamento**

Artigo 38 - O julgamento é a fase em que as propostas serão ordenadas de acordo com um dos seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica
- V - melhor conteúdo artístico;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

Artigo 39 - Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a CPP, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

§ 2º - O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado pelo edital.

§ 3º - No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Artigo 40 - Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela CPP.

Artigo 41 - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, serão avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.

§ 1º - O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º - O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Artigo 42 - O julgamento combinado por técnica e preço poderá se desdobrar em duas etapas sucessivas.

§ 1º - Na primeira etapa, serão avaliadas e aprovadas as propostas técnicas que atendam aos requisitos ou pontuação mínima prevista no edital.

§ 2º - Na segunda etapa, será selecionada a proposta financeira de menor preço, entre aquelas apresentadas pelos licitantes cuja proposta técnica foi aprovada na primeira etapa.

§ 3º - A seleção da proposta financeira de menor preço poderá adotar o modo de disputa aberto ou fechado, ou a combinação de ambos, conforme previsto no edital.

Artigo 43 - O critério de julgamento pela melhor técnica e melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

§ 1º - O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 2º - O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§ 3º - O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 4º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 5º - O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Artigo 44 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Artigo 45 - O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CPP.

§ 1º - Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que assim apontado no edital.

§ 2º - Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de alienação, no prazo estipulado no Edital.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CPP caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Artigo 46 - Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no artigo anterior serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação, podendo a avaliação incorporar o desconto tecnicamente justificável para o caso de venda forçada.

Artigo 47 - O edital estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante, quando for o caso.

Artigo 48 - No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CPP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º - O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 2º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução do contrato de acordo com a proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Artigo 49 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Artigo 50 - O contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual; e

III - aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Artigo 51 - No caso de empate entre duas ou mais propostas, deverão ser observados, os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes;

III - sorteio.

§ 1º - A CPP criará sistema de avaliação de desempenho de seus contratados, mediante atribuição de nota de 0 (zero) a 10 (dez) a diferentes quesitos padronizados.

§ 2º - A avaliação será realizada pela comissão de licitação, após o término do contrato, e submetida à aprovação da diretoria da CPP, ficando em seguida disponível em portal eletrônico.

Artigo 52 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, nos termos do artigo 56 da Lei nº 13.303.

Artigo 53 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a CPP poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de novas propostas sanadas as causas da desclassificação.

Artigo 54 - Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CPP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º - A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º - Se depois de adotada a providência referida no § 1º não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Artigo 55 - Quando for o caso, o licitante que apresentou a melhor proposta no certame deverá reelaborar e apresentar à comissão de licitação, por meio eletrônico, conforme



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

prazo estabelecido no edital, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance/proposta negociado.

Artigo 56 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do artigo 51 da Lei 13.303.

Artigo 57 - Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subseqüentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único - Quando todos os licitantes forem inabilitados, a CPP poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação sanadas as causas da inabilitação.

Artigo 58 - Caso ocorra a inversão de fases:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Parágrafo único - Nessa hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após esta fase, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

Artigo 59 - Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Artigo 60 - O Edital definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Artigo 61 - A habilitação será apreciada a partir dos parâmetros previstos no artigo 58 da Lei nº 13.303, segundo requisitos específicos previstos no edital.

Artigo 62 - O Edital pode prever a participação de interessados em consórcio, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;

II - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, constando o objetivo e composição do consórcio, com a indicação do percentual de participação individual de cada consorciado no escopo da contratação;

III - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no edital;

IV - apresentação dos documentos exigidos no edital quanto a cada consorciado, podendo o edital admitir, para efeito de qualificação técnica do consórcio, o somatório da qualificação de cada consorciado;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

V - declaração expressa de compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal, administrativa e contratuais pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão do objeto contratual;

VI - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação do somatório dos valores dos consorciados e demonstração do atendimento aos requisitos contábeis definidos no edital, por cada consorciado.

Artigo 63 - O edital poderá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos consorciados; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

Artigo 64 - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio.

§ 1º - O edital poderá fixar limites mínimos e máximos de quantidade de participantes em consórcios, e estabelecerá prazo para que o compromisso de consorciação seja substituído pelo contrato de constituição definitiva do consórcio, na forma do disposto no artigo 279 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, sob pena de cancelamento da eventual adjudicação.

§ 2º - A constituição e registro do consórcio poderá ser dispensada, quando o edital exigir a formação de sociedade de propósito específico entre os consorciados, como condição para celebração do contrato objeto da licitação.

Artigo 65 - A modificação da composição do consórcio somente poderá ocorrer por motivo justificado reconhecido pela CPP, até a conclusão do objeto contratual.

### **Capítulo V – Dos Recursos**

Artigo 66 - A fase recursal é única, após o término da habilitação, salvo em caso de inversão de fases.

Parágrafo único - No caso da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 51 da Lei nº 13.303, os licitantes poderão apresentar recursos após a habilitação e após a verificação de efetividade, neste caso abrangendo os atos decorrentes das fases de verificação de efetividade e de julgamento.

Artigo 67 - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação do encerramento da fase.

§ 1º - Os recursos interpostos serão divulgados aos licitantes no dia útil seguinte ao encerramento do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os licitantes poderão apresentar impugnações aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação mencionada no § 1º.

§ 3º - Os recursos interpostos possuem efeito suspensivo até sua decisão final.

Artigo 68 - É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do orçamento e de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

documentos relativos à formação de preços dos licitantes, bem como de demais documentos resguardados pelo sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

Artigo 69 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento das impugnações ou, nesse mesmo prazo, endereça-lo à Autoridade Superior, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogados.

Artigo 70 - O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Artigo 71 - A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.

### **Capítulo VI – Da Adjudicação**

Artigo 72 - Finalizada a fase recursal, a CPP adjudicará o objeto em favor do licitante vencedor e homologará o resultado ou revogará, ou anulará o procedimento.

Artigo 73 - Será concedido aos licitantes, que tenham manifestado interesse em contestar, prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contestação, contados da divulgação da anulação ou revogação da licitação, nos casos em que a anulação ou revogação ocorrer depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas.

§ 1º - A contestação será dirigida à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato contestado, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará sua admissibilidade.

§ 2º - A autoridade que praticou o ato pode reconsiderar sua decisão ou endereçar a autoridade hierarquicamente superior para decisão final.

Artigo 74 - Convocado para assinar o instrumento contratual, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

Parágrafo único - Perderá a condição para assinatura do contrato o interessado que não mantiver as condições de efetividade da proposta, no momento da assinatura do instrumento contratual.

Artigo 75 - É facultado à CPP, quando o convocado não assinar o instrumento contratual, no prazo e condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições de sua respectiva proposta;

II - revogar a licitação.

Parágrafo único - A recusa do convocado em celebrar o contrato pode ensejar a aplicação de sanção administrativa, na forma do artigo 83 da Lei nº 13.303.

### **Capítulo VII – Da Contratação Direta**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

Artigo 76 - Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

- I - inaplicabilidade de licitação, prevista no artigo 28, § 3º, da Lei nº 13.303;
- II - dispensa de licitação, nas hipóteses descritas, em rol taxativo, no artigo 29 da Lei nº 13.303;
- III - inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 13.303, para serviços técnico-especializados de natureza singular ou complexa, que demandem abordagem inovadora ou cujo conhecimento ainda não esteja disseminado no mercado, notadamente quando se tratar de operação estruturada, envolver esforço de venda de ativos ou de distribuição de valores mobiliários. Parágrafo único – Sempre que possível, a CPP adotará, nas hipóteses dos incisos I e III, processo seletivo simplificado para identificar e escolher o contratado que melhor atenda às suas necessidades.

Artigo 77 - Considera-se inviável a competição para contratação de serviços técnico-especializados, quando o critério de escolha depender de fatores insuscetíveis de julgamento objetivo, notadamente:

- I - confiança e histórico de relacionamento com setor público;
- II - desempenho contratual anterior considerado diligente, pontual e exitoso;
- III - reputação entre pares ou no mercado em que atua;
- IV - percepção sobre disponibilidade, comprometimento, capacidade analítica, senso crítico e postura ética;
- V - experiência, senioridade e qualificação da equipe de profissionais vinculados à execução dos serviços;
- VI - necessidade de preservar o sigilo de informações sensíveis;
- VII - peculiaridades na alocação de riscos e responsabilidades contratuais; e
- VIII - falta de parâmetros concretos de comparação entre diferentes propostas técnicas ou financeiras.

Artigo 78 - Verificada a necessidade de contratação, nos termos do artigo 76, devem ser identificadas as condições do contrato a ser negociado, as premissas comerciais e demais elementos inerentes à negociação.

Parágrafo único - Previamente à negociação, a autoridade responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da empresa com a qual pretende negociar.

Artigo 79 - A partir dessa análise prévia, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando-se as estimativas da CPP, as condições de mercado e a prática usual.

Artigo 80 - A decisão final sobre a contratação direta deve ser precedida de nota técnica em que conste:

- I - as circunstâncias de fato justificadoras da necessidade da contratação;
- II - a razão da escolha do prestador do serviço; e
- III - a justificativa do preço ou do valor total contratado.





### **Capítulo VIII – Dos Contratos e Instrumentos de Parcerias**

Artigo 81 - Os instrumentos jurídicos negociais firmados pela CPP são regidos por suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303, pelos preceitos de direito privado, e ainda pelas disposições deste Regulamento.

Parágrafo único - Os contratos celebrados pela CPP poderão conter cláusulas e condições admitidas pelo direito privado, ou que configurem práticas usuais de mercado, notadamente:

- I - declarações e garantias para alocação de riscos e responsabilidades;
- II - condições precedentes de eficácia;
- III - cláusulas de alteração ou efeito material adverso;
- IV - direito de preferência;
- V - opção de compra ou venda;
- VI - uso de contas vinculadas;
- VII - obrigações de melhores esforços;
- VIII - remuneração variável atrelada a desempenho do contratado ou a resultado útil para a CPP;
- IX - compartilhamento de riscos, inclusive por caso fortuito ou força maior;
- X - revisão do contrato ou distrato amigável no caso de onerosidade excessiva;
- XI - verificador independente para atestar o correto cumprimento de obrigações contratuais;
- XII - prestação de garantias reais ou fidejussórias de execução contratual, conforme as mesmas condições praticadas no setor privado;
- XIII - apresentação de seguro-garantia;
- XIV - situações que caracterizam mora e inadimplemento absoluto;
- XV - concessão de prazo razoável para sanar mora ou irregularidade;
- XVI - reconhecimento do adimplemento substancial;
- XVII - hipóteses de exoneração ou limitação de responsabilidade das partes;
- XVIII - cláusulas penais moratórias e compensatórias, assim como critérios para apuração de danos;
- XIX - invocação de exceção do contrato não cumprido;
- XX - dever de mitigar danos;
- XXI - denúncia unilateral, com ou sem indenização;
- XXII - rescisão contratual no caso de inadimplemento absoluto ou após prévia constituição em mora, independentemente de pronunciamento judicial;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

XXIII - compromisso de confidencialidade, sem prejuízo das obrigações de divulgação e publicidade próprias do setor público;

XXIV - meios alternativos de solução de disputas, inclusive mediação e arbitragem.

Artigo 82 - A formalização dos contratos é obrigatória, podendo ser realizada por meio de instrumento jurídico simplificado, em que conste a manifestação de concordância de ambas as partes.

Artigo 83 - Como regra, o prazo total dos contratos não poderá exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, incluindo eventuais aditivos de prorrogação.

Parágrafo único - O prazo de vigência do contrato poderá ser superior a 5 (cinco) anos, quando presentes as condições previstas no artigo 71 da Lei nº 13.303 e demonstrado o atendimento dos princípios de eficiência e economicidade.

Artigo 84 - É permitida a subcontratação parcial do objeto contratual, desde que haja previsão no contrato ou prévia autorização da CPP, observado o disposto no artigo 78 da Lei nº 13.303.

§ 1º - A parte subcontratante ficará responsável perante a CPP pelo fiel cumprimento das obrigações inerentes à parcela subcontratada, até final execução do contrato.

§ 2º - Mediante solicitação da parte subcontratante, a CPP poderá pagar diretamente ao subcontratado uma parcela do preço ou remuneração contratada, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade prevista no parágrafo anterior.

Artigo 85 - Os contratos podem sofrer alterações qualitativas, desde que não impliquem o desnaturamento do objeto contratual.

Artigo 86 - Os contratos podem sofrer acréscimos, substituições ou decréscimos de serviços ou fornecimentos, observado o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei nº 13.303.

Artigo 87 - A CPP poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com universidades, escolas, institutos de pesquisa e entidades sem fins lucrativos, na forma do artigo 27, § 3º e observado o limite do artigo 93, ambos da Lei nº 13.303, para apoiar projetos de pesquisa aplicada ou de inovação tecnológica, sobre temas ou atividades compreendidas no objeto da companhia.

§ 1º - Os projetos patrocinados serão selecionados em função do seu potencial de contribuição para o registro acadêmico de casos ou experiências concretas, o aprimoramento de soluções técnicas ou institucionais, e a sistematização, divulgação e disseminação de conhecimento prático de natureza tácita.

§ 2º - O convênio ou contrato de patrocínio poderá prever a transferência de recursos financeiros pela CPP à entidade patrocinada, condicionado à apresentação de relatórios ou produtos específicos, assim como à posterior prestação de contas.

§ 3º - Por sua natureza e finalidade, a celebração do convênio ou contrato de patrocínio, na forma prevista neste artigo, independe da prévia de licitação.

Artigo 88 - A CPP também pode celebrar outros tipos de convênio, termo de cooperação e protocolo de intenções, quando houver interesse de cooperação mútua ou troca de informações.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP**

Artigo 89 - Sem prejuízo das multas contratuais, a CPP também pode aplicar as sanções administrativas previstas nos artigos 82 e seguintes da Lei nº 13.303, às empresas que com ela negociem e contratam, pela prática de atos ilícitos ou atos que causem prejuízos.

**Capítulo IX – Disposições Finais**

Artigo 90 – Quando necessário e justificado, a CPP poderá obter apoio material, humano ou físico da Secretaria da Fazenda para conduzir suas licitações.

Artigo 91 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.